

PROCESSO - A. I. Nº 017464.0001/05-0  
RECORRENTE - MARCELO PITHON BITTENCOURT  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECUSRSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0332-04/05  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 28/12/2005

**1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0455-11/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria. Infração reconhecida. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É cabível a exigência de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal, relativo a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Corrigidos os erros no levantamento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, reclamando um débito no valor de R\$36.524,59, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$15.252,82, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, exercícios de 2001 e 2002;
2. Multa no valor de R\$4.116,64 correspondente a 10% do valor das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais adquiridas do Sistema CFAMT.
3. Falta de recolhimento do imposto no total de R\$17.155,13, no exercício de 2003, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Os ilustres julgadores, informam em sua exposição, que a autuante ao prestar informação fiscal, fls. 298 a 301 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, fez um resumo das alegações defensivas, em seguida afirmando que os argumentos apresentados pelo defensor têm o intuito de procrastinar a quitação do ilícito, e que a agente fiscal finaliza sua participação, opinando pelo julgamento procedente em parte do presente Auto de Infração.

Iniciam rejeitando pedido de diligência, formulado pelo autuado, por se encontrarem no processo todos os elementos formadores de convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Verificaram, também, que em momento algum o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pelo que rejeitam a preliminar de nulidade suscitada.

E que no mérito, após análise das peças que compõem o PAF, o posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

INFRAÇÃO 1 – O autuado está equivocada em relação ao lançamento da Nota Fiscal nº 120, pois, o documento fiscal já consta do seu livro de entradas de 2001 e se fosse considerada novamente aumentaria o valor das omissões de saídas.

Não se pode acatar a alegação de erro escritural do inventário no exercício de 2002, pois os valores utilizados para o cálculo foram obtidos do registro de inventário apresentado pela empresa. Em função disso, mantém o lançamento.

INFRAÇÃO 2 – Verifica-se que os documentos fiscais captados do Sistema CFAMT e não registrados pelo autuado em sua escrita fiscal, tratarem-se de materiais de embalagens, que se agregam ao produto e compõem o custo final das mercadorias, tributáveis, e a penalidade prevista pela legislação neste caso é de 10% do valor comercial do bem ou mercadoria. Sendo assim, entendem que a infração está corretamente identificada.

INFRAÇÃO 3 - A autuante reconheceu alguns equívocos, tendo acatado os documentos fiscais apresentados na defesa pelo contribuinte, e reduzido o valor da infração 3 para R\$10.117,24, com o que concordam os i.membros da 4<sup>a</sup> JJF.

Votam pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentado, insurge-se contra Decisão dos ilustres julgadores, questionando cada item objeto do julgamento.

Solicita ao CONSEF o reexame da matéria discutida, para que melhor compreensão dos fatos possa determinar Decisão mais justa.

Diz que o recorrente jamais argüiu tivesse sido impedido de exercer a sua defesa, comenta acerca das infrações lançadas, acrescentando que as provas produzidas foram abundantes e tiveram a faculdade de resolver a questão de fato e de direito.

Realça ainda que conforme se verifica na planilha desenvolvida pela autuante, folha 299, há inclusão de 5.100 quilos, relativos a Nota Fiscal nº 120, indevidos, porquanto já lançados a página 24 do LRE, e que a comparação dos elementos contábeis/fiscais devem ser feitos entre os livros fiscais e não com as tabelas elaboradas pela agente fiscal. E que este acréscimo influiu nos inventários dos exercícios seguintes, de 2002, 2003 e 2004, e em virtude disto, verifica-se nas folhas 299, 300 e 301 do PAF todas planilhas da autuante acusarem diferenças.

Em relação à infração 2, o recorrente aduz não se tratarem de produtos industrializados, para se distinguir matéria-prima e matéria secundaria na composição dos custos, pois o seu produto é - in natura - e sua embalagem consiste em sacos, madeixas e etiquetas, e não são pagos pelo comprador. Aponta que portanto essa embalagem não é tributável, e que a multa aplicável e a de 1% consoante Regulamento.

Com referência à infração 3, comentam não existir diferença, e que a indicada pela agente é resultante de erro de inventário, acumulado ano pós ano.

Requer ao final seja cancelado o débito apurado, restando seu reconhecimento da importância correspondente a 1% sobre o valor comercial da mercadoria não tributável, concluindo assim pela reforma da Decisão recorrida.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS, tece comentários em seu Parecer, dizendo que da análise dos autos em comento, verificou que o trabalho do fiscal autuante tomou por base os livros da própria autuada. E em havendo erros na escrita da mesma, a ela compete demonstrá-los de forma inequívoca, o que não se observa no PAF.

Não há qualquer prova que enseje o afastamento das infrações 1 e 3, pelo que não vislumbra razão alguma para Provimento do Recurso apresentado, nem mesmo para solicitação de diligência, opinando em decorrência pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Noto a repetição dos mesmos argumentos e colocações do recorrente, vindas anteriormente quando da defesa encaminhada naquela ocasião.

Verifico na análise dos anexos, com relação à infração 1 destes autos, que se fossem aduzidos, conforme insistentemente reiterado, os quantitativos da Nota Fiscal nº 120 (Una Agricola Cacau Ltda.), já considerados em lançamento fiscal em 30 de setembro de 2001, conforme LRE nº 01, as folhas 74, iria ocasionar dupla contagem nas entradas e em decorrência, maior diferença para com o estoque final escriturado pelo recorrente em 31 de dezembro de 2001, o que ensejaria um número ainda maior de omissão de saídas. A própria agente autuante, em suas informações fiscais e planilha a folhas 299, e comentários a respeito na de nº 310, indica essa circunstância, e mantém a exigência fiscal no mesmo valor originalmente lançado no PAF, a folhas 13.

Consubstancia esta informação, poder se verificar as folhas 59 e 60 do PAF, o recorrente ter escriturado, registrado portanto, em 31/12/2001, o estoque final daquele exercício que contava com 3.500,11 arrobas do produto, as quais convertidas em quilos perfizeram 52.501,65.

E compondo esse quantitativo em estoque no final do exercício de 2001, com demais rubricas das movimentações ocorridas naquele ano, e no exercício de 2002, que se sucedeu e que também fora alvo do levantamento fiscal, conforme se observa na planilha em comento, resulta correto o valor lavrado no Auto de Infração, para estes exercícios de 2001, 2002, totalizando R\$15.252,82 com o qual concordo.

A infração 3 trata de falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária, por aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de fornecedores e consequente não escrituração no LRE. Foram cacau em amêndoas, sujeitos à substituição tributaria, com apuração da omissão efetuada mediante levantamento quantitativo, no exercício de 2003. A agente fiscal acata a existência de alguns enganos na autuação e procede aos estornos correspondentes, corrigindo o valor desta infração 3 para R\$10.117,24 com o qual concordo.

A infração 2 me abstenho de comentar, porquanto já reconhecida pelo recorrente consoante provas anexas a folhas dos autos 274 e 275(SIDAT).

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, e pela homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017464.0001/05-0, lavrado contra MARCELO PITHON BITTENCOURT, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$25.370,06, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 4.116,64, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei citado, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 13 de dezembro de 2005

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPRES DA PGE/PROFIS